

NÚMERO DE ORDEM

N.

114/48



PODER

JUDICIÁRIO

N. DE ARQUIVAMENTO

N.

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA

SETOR DE ARQUIVO
CALXA Nº



ASSUNTO: Salários

4 02
CALXA Nº
EX. 402
SETOR DE ARQUIVO

INTERESSADO Anizio da Costa Menezes, Elpidio Pereira da Silva e João da Silva Costa.

ANEXOS Reclamado: Estado de Goiás

MOVIMENTO DO PROCESSO

DESTINO		DATA		DESTINO		DATA	
1		2	11/11			19	
2						20	
3						21	
4						22	
5						23	
6						24	
7						25	
8						26	
9						27	
10						28	
11						29	
12						30	
13						31	
14						32	
15						33	
16						34	
17						35	
18						36	

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

30-11-48



PODER

JUDICIÁRIO

~~MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO~~

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

TÉRMO DE RECLAMAÇÃO

Aos dias do mês de **N O V E M B R O** de 19**48**

compareceu perante mim, Secretário da Junta de Conciliação e Julgamento

de **Goiânia** , **Anisio da Costa Menezes e outros**
(Reclamante),

Carroceiro , **Solteiro** , **Brasileiro**
(Profissão) (Estado civil) (Nacionalidade)

Rua 25, n. 778 Vila Nova Nesta associado do sindicato
(Residência)

XX

portador da C. P. - N.º 11.012 , série **60a.** , e apresentou a seguinte reclama-

ção contra **ESTADO DE GOIÁS**
(Reclamado)

..... , domiciliado **em Goiânia**
(Atividade) (Rua e número)

Que tem para receber dois meses e dez dias referente aos
meses de Novembro e Dezembro;

Que percebia um salário de Cr\$ 2,00 por hora;

Que o reclamante **Elpidio Pereira da Silva** tem para receber dois meses e dez dias, percebendo o salário de Cr\$ 2,00 por hora;

Que o reclamante **João da Silva Costa** tem para receber dois meses e dez dias percebendo um salário de Cr\$ 1,00 por hora.

Assim sendo, pede que esta Junta condene o reclamado a pagar-lhes os salários a que têm direito.

Para prova de suas declarações, apresentará as seguintes testemunhas:

Nome

Enderêço

Nome

Enderêço

Nome

Enderêço

E, para constar, foi lavrado o presente termo, que vai por mim assinado e também pelo Reclamante.

Secretário

Américo da Costa Mendes
Reclamante

Representante do sindicato

(Este termo deve ser lavrado em duas vias. Quando o reclamante for estrangeiro, far-se-á constar, logo abaixo de sua assinatura, o número da respectiva carteira).



CERTIDÃO

Certifico que foi designado o dia 30 de Novembro
de 1948, as 13 horas, para a realização da audiência, e
que, nesta data, foi notificado pessoalmente o Reclamante e
expedida notificação ao Reclamado, pelo registrado n.
para ciência da designação.

Goiânia, 20 de Novembro de 1948

J. N. de Magalhães
Secretário



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

N.

REMESSA A Proc. Geral do Estado, EM 20 DE 11 DE 1948

ESPÉCIE E N.	ASSUNTO
Notificação	Notificação de reclamação

RECEBÍ EM 20 DE XI DE 1948

Alfonso Magalhães Mendes

Encarregado da expedição

Assinatura do receptor e carimbo da repartição

Aos trinta dias do mês de Novembro do ano de mil novecentos e quarenta e oito, nesta cidade de Goiânia, às treze horas, estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e Julgamento desta cidade, na sala de audiências, na Avenida Tocantins, número trinta e cinco, com a presença do Presidente Doutor Luiz Philippe Vieira de Mello, e dos Vogais Orlando Torres, dos empregadores, e Therêncio Neris Lopes dos empregados, foram, por ordem do Presidente, e, segundo o artigo 842 da Consolidação das Leis do Trabalho, apregoados os litigantes Anizio da Costa Menezes, Elpidio Pereira da Silva e João da Silva Costa, reclamantes, e Estado de Goiás, reclamado.

Presentes as partes, a reclamada representada pelo 2º Promotor de Justiça, foi dispensada a leitura da reclamação, sendo, em seguida, dada a palavra à reclamada, que deduziu sua defesa dizendo que levantara a preliminar de incompetência da Junta, de acôrdo com o preceituado na letra c do artigo 7º da Consolidação das Leis do Trabalho. A pedido do Juiz o reclamante Elpidio Pereira da Silva apresentou a carteira profissional nº 4286, série 60ª, anotada pelo Departamento de Viação e Obras Públicas, como servente mensalista a Cr\$ 450,00 mensais, dizendo ainda que já recebera um mês de salários; o reclamante João da Silva Costa apresentou a carteira profissional nº 7842, série 60ª., anotada pelo Departamento de Viação e Obras Públicas, como servente a Cr\$ 2,00 por hora; o reclamante Anisio da Costa Menezes apresentou a carteira profissional anotada pelo Departamento Geral de Produção e Trânsito do Estado de Goiás, como servente a Cr\$ 2,50 por hora, com a anotação de já ter gosado quinze dias de férias. Propôs, então, o Presidente aos vogais o adiamento da audiência para o dia 2-12-48, às treze horas, a fim de que fosse aberta vista dos autos aos excetos, e, tendo votado ambos, ficou a audiência adiada na forma proposta. As partes ficaram cientes da decisão na própria audiência. E, para constar, eu, Secretário mandei lavrar a presente ata que vai assinada pelo Presidente e por ambos os vogais, e por mim subscripta.

Luiz Philippe Vieira de Mello

 Juiz-Presidente

Orlando Torres

 Vogal dos Empregadores

Therêncio Neris Lopes

 Vogal dos Empregados

J. H. de Magalhães

 Secretário

Aos dois dias do mês de Dezembro do ano de mil novecentos e quarenta e oito, nesta cidade de Goiânia, às treze horas, estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e Julgamento desta cidade, na sala de audiências, na Avenida Tocantins, número trinta e cinco, com a presença do Presidente o Doutor Luiz Philippe Vieira de Mello, e dos vogais Orlando Tôrres, dos empregadores, e Terêncio Neris Lopes, dos empregados, foram, por ordem do Presidente apregoados os litigantes Anizio da Costa Menezes, Elpidio Pereira da Silva e João da Silva Costa, reclamantes, e Estado de Goiás, reclamado.

Presentes as partes, foi, em prosseguimento à audiência anterior, aberta a audiência e, em seguida, rejeitada a incompetência arguida anteriormente. Foi, em seguida, dada a palavra à reclamada para deduzir sua defesa, tendo dito que o Estado não discute o mérito. Proposta a conciliação, o reclamado declarou que não faria conciliação. Não houve testemunha a apregoar. Com a palavra os reclamantes, estes nada disseram. Com a palavra o reclamado para aduzir suas razões finais, tendo este dito que confirmava os dizeres de sua defesa. Renovada pelo Presidente a proposta de conciliação, não quiseram as partes ainda entrar em acôrdo. Propôs, então, o Presidente aos vogais a solução do dissídio, e, tendo votado ambos, proferiu, de acôrdo com o vencido, a seguinte decisão:

EMENTA: Em se tratando de reclamações formuladas contra a União, os Estados e os Municípios, é competente a Justiça do Trabalho para julgá-las, desde que os postulantes não sejam classificados como funcionários públicos, garantidos pela legislação que lhes é pertinente.

Pleiteiam Anizio da Costa Menezes, Elpidio Pereira da Silva e João da Silva Costa, haver do Estado de Goiás, salários a que fizeram jus. Defendeu-se o reclamado aventando, inicialmente, a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho com fundamento na letra c do artigo 7º da Consolidação. Aberto o prazo legal aos excêtos para contestarem, decorreu o mesmo sem que o fizessem. Quanto ao mérito, o Estado reconheceu a sua procedência. Foram cumpridas todas as formalidades legais.

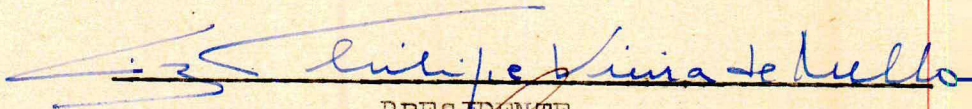
Isto posto

A preliminar arguida não merece acolhimento, eis que os reclamantes não pertencem à categoria dos funcionários públicos. Não tem, dessarte, os direitos que aquela condição lhes asseguraria. Constituem trabalhadores em serviço de natureza industrial, admitidos por simples contrato de trabalho constante de anotações em suas carteiras profissionais. Estão sujeitos, pois, à legislação trabalhista, situando-se o reclamado, na hipótese, em igualdade com os empregadores particulares. Tanto isso é verdade que o reclamante Anizio da Costa Menezes, servente de obras, gosou quinze dias de férias, na forma preceituada o texto consolidado.

Com relação ao mérito, é de julgar-se procedente, à vista da expres
sa concordância do reclamado.

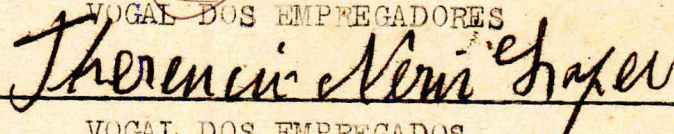
Por tais fundamentos

R E S O L V E a Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia, por
unanimidade, rejeitando a preliminar, julgar procedentes as reclama-
tórias propostas por Anizio da Costa Menezes, Elpidio Pereira da Sil-
va e João da Silva Costa, contra o Estado de Goiás, para condenar
este último a pagar os salários devidos, conforme se apurar em exe-
cução, de acôrdo com os termos do artigo 913 do Código Processo Civil,
legislação subsidiária do trabalhista. Custas pelo reclamado na for-
ma da lei. As partes ficam cientes da decisão na própria audiência.
E, para constar, eu, Secretario, mandei lavrar a presente ata que
vai assinada pelo Presidente e por ambos os vogais, e por mim subscri-
ta.

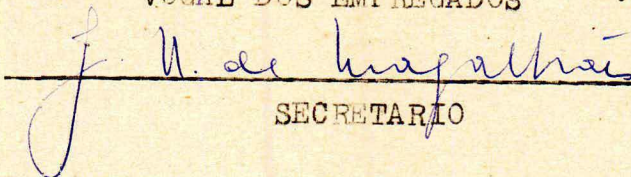

PRESIDENTE



VOGAL DOS EMPREGADORES



VOGAL DOS EMPREGADOS



SECRETARIO